



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.147 - SC (2017/0049220-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADEMIR CARNIEL**
AGRAVANTE : **ARILTON DOS SANTOS CLEZAR**
AGRAVANTE : **ELIZETE ROANI**
AGRAVANTE : **RODRIGO PECHE**
ADVOGADO : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PECULATO. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. RAZÕES PROCESSUAIS. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO. ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, "a análise da conveniência do desmembramento da persecução criminal encontra-se compreendida dentre os critérios de avaliação relativos à necessidade e oportunidade, cuja revisão mostra-se incabível na via estreita do *writ*, nos casos em que não demonstrada patente ilegalidade ou prejuízo ao acusado." (RHC 59.677/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016).
2. Considerando que o desmembramento se deu por razões processuais devidamente esclarecidas, com vistas a promover o adequado e célere andamento do feito, é indiferente o liame fático existente entre os acusados para fins de se constatar qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal. Isso porque, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito quando, munido de motivo relevante, "o juiz reputar conveniente a separação".
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.147 - SC (2017/0049220-0)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: ADEMIR CARNIEL
AGRAVANTE	: ARILTON DOS SANTOS CLEZAR
AGRAVANTE	: ELIZETE ROANI
AGRAVANTE	: RODRIGO PECHE
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADEMIR CARNIEL e outros** contra a decisão de fls. 377-383 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Os agravantes reiteram, em suma, a existência de constrangimento ilegal em relação ao desmembramento processual determinado pelo Tribunal de origem, ao argumento de que, nos termos da denúncia ofertada pelo MPSC, os pacientes e o acusado Miguel estão intrinsecamente ligados, por razões fáticas, motivo pelo qual devem ser processados e julgados juntos.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.147 - SC (2017/0049220-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ADEMIR CARNIEL
AGRAVANTE : ARILTON DOS SANTOS CLEZAR
AGRAVANTE : ELIZETE ROANI
AGRAVANTE : RODRIGO PECHE
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PECULATO. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. RAZÕES PROCESSUAIS. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO. ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte Superior, "a análise da conveniência do desmembramento da persecução criminal encontra-se compreendida dentre os critérios de avaliação relativos à necessidade e oportunidade, cuja revisão mostra-se incabível na via estreita do *writ*, nos casos em que não demonstrada patente ilegalidade ou prejuízo ao acusado." (RHC 59.677/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016).

2. Considerando que o desmembramento se deu por razões processuais devidamente esclarecidas, com vistas a promover o adequado e célere andamento do feito, é indiferente o liame fático existente entre os acusados para fins de se constatar qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal. Isso porque, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito quando, munido de motivo relevante, "o juiz reputar conveniente a separação".

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão, não obstante a similitude fática entre a conduta dos acusados, o Tribunal *a quo* enfatizou a necessidade do desmembramento do feito **em virtude da diferença no andamento processual entre os processos dos réus**.

Asseverou também que não houve prévia intimação para a audiência de instrução e julgamento quanto ao réu Miguel Atilo Roani, nem tampouco seus defensores compareceram à solenidade.

Diferentemente, em relação aos demais pacientes, o processo seguiu o curso normal.

Repise-se o seguinte trecho do acórdão: "O saneamento do vício processual existente quanto ao último acusado (Miguel) obrigará sejam repetidas inquirições já realizadas nos presentes autos. **Essa providência, no entanto, não faz sentido algum no que tange aos acusados Elizete Roani, Arilton dos Santos Clezar, Ademir Carniel e Rodrigo Peche, com relação aos quais, repita-se, estes autos tem seguido seu curso regular.** (e-STJ, fl. 213, grifou-se)

Assim, considerando que o desmembramento se deu por **razões processuais** devidamente esclarecidas, com vistas a promover o adequado e célere andamento do feito, é indiferente o liame fático existente entre os acusados para fins de se constatar qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal. Isso porque, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é admissível a determinação do desmembramento do feito quando, munido de motivo relevante, "o juiz reputar conveniente a separação".

Por fim, cumpre ainda frisar que "a análise da conveniência do desmembramento da persecução criminal encontra-se compreendida dentre os critérios de avaliação relativos à necessidade e oportunidade, cuja revisão mostra-se incabível na via estreita do writ, nos casos em que não demonstrada patente ilegalidade ou prejuízo ao acusado." (RHC 59.677/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

Assim, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0049220-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 391.147 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035793120158240019 062012000020564 062012000064396 20120756214 20130821590
35793120158240019 62012000020564 62012000064396 91378568220158240000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S) - SC011073
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADEMIR CARNIEL
PACIENTE	: ARILTON DOS SANTOS CLEZAR
PACIENTE	: ELIZETE ROANI
PACIENTE	: RODRIGO PECHE
CORRÉU	: ROMILDO LUIZ TITON
CORRÉU	: WALTER KLEBER KUCHER JUNIOR
CORRÉU	: INES TEREZINHA PEGORARO SCHONS
CORRÉU	: LUCIMAR ANTONIO SALMORIA
CORRÉU	: LUCIANO DAL PIZZOL
CORRÉU	: JUAREZ ATANAEL DA SILVA
CORRÉU	: MIGUEL ATILIO ROANI
CORRÉU	: VANDER SCHONS
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO ZANCHETT
CORRÉU	: ADELIO SPANHOLI
CORRÉU	: ANDRE JAMIR TURRA
CORRÉU	: ARIEL CARLOS CALDART
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO MALTAURO
CORRÉU	: CLAUDIO FREDERICO MAY
CORRÉU	: EGIDIO LUIZ GRITTI
CORRÉU	: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: EVERALDO JOSE RANSONI
CORRÉU	: FÁBIO BENTO
CORRÉU	: FABIO GUAREZI
CORRÉU	: FERNANDO MOCELIN
CORRÉU	: GILSO CHEROBIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	GIOVANI RIBEIRO LOPES
CORRÉU	:	HENRIQUE ELCIO FERREIRA DE LIMA
CORRÉU	:	ISAIAS ZAQUEU SCOLARO
CORRÉU	:	IVANDRO ZUCHI
CORRÉU	:	JANICE SCHLOSSER RAUPP
CORRÉU	:	JOAO PEDRO VELHO
CORRÉU	:	JOSE ALCIOMAR DE MATIA
CORRÉU	:	JUVELINO VARELA
CORRÉU	:	KENI WILDER MUNIZ
CORRÉU	:	LEANDRO LUIS POLINA
CORRÉU	:	MARCIO GEUSTER
CORRÉU	:	MARCOS JUSTINO GUARDA
CORRÉU	:	NERI LUIZ MIQUELOTO
CORRÉU	:	REUNILDO DE SANTI
CORRÉU	:	RODRIGO JOSE NEIS
CORRÉU	:	SERGIO LUIZ SCHMITZ
CORRÉU	:	VALMOR PEDRO BACCA
CORRÉU	:	VANDERLEI LUIZ RAUPP
CORRÉU	:	VILMOR KUNZ
CORRÉU	:	VITOR OLIMAR MINELLA
CORRÉU	:	ALCIDES MOCELIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADEMIR CARNIEL
AGRAVANTE	:	ARILTON DOS SANTOS CLEZAR
AGRAVANTE	:	ELIZETE ROANI
AGRAVANTE	:	RODRIGO PECHE
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.